



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085911 - RS (2026/0123770-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDEGAR SOARES DE MATOS
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se pretendia o trancamento de inquérito policial, sob alegação de atipicidade dos fatos e ausência de justa causa.
2. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu da impetração por entender configurada indevida supressão de instância, pois as matérias suscitadas não haviam sido previamente submetidas ao juízo de primeiro grau, tendo a decisão agravada reafirmado a inadequação da via eleita e a deficiente instrução do *writ*, notadamente pela ausência da íntegra do ato apontado como coator.
3. *Fundamentos do agravo*. No agravo regimental, a defesa sustenta existência de flagrante ilegalidade, reiterando a tese de atipicidade da conduta investigada, ao argumento de que os valores apreendidos decorreriam de doações destinadas à atividade religiosa e invocando imunidade tributária das entidades religiosas, bem como a inexistência de indícios mínimos a justificar a persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da ausência de prévia apreciação das teses pelo juízo de primeiro grau, da deficiente instrução do *habeas corpus* e da necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, estaria configurada flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* e o trancamento do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A forma extensiva de apresentação do agravo regimental, com acumulação de argumentos, precedentes e volumosa documentação, não delimita objetivamente a controvérsia e dificulta a identificação de ilegalidade manifesta na via estreita do *habeas corpus*, que exige demonstração imediata e inequívoca de constrangimento ilegal.
6. As matérias veiculadas no *habeas corpus* não foram previamente submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau, o que impede o conhecimento originário do *writ* por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A própria narrativa defensiva, especialmente quanto ao funcionamento da paróquia e à origem dos valores apreendidos, evidencia a necessidade de incursão no contexto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental do *habeas corpus*.

8. Na ausência de prévia deliberação judicial sobre as teses suscitadas e diante da necessidade de aprofundado reexame probatório, não se verifica, ao menos neste momento, flagrante ilegalidade capaz de afastar os óbices processuais apontados, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, em instância superior, para análise originária de matérias não previamente submetidas ao juízo competente, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Alegações de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa para a persecução penal que demandem exame aprofundado do conjunto fático-probatório são incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus* e não autorizam o trancamento de inquérito policial.

3. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a superação de óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à deficiente instrução do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no trecho disponibilizado.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados no trecho disponibilizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085911 - RS(2026/0123770-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDEGAR SOARES DE MATOS
ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604
JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que se pretendia o trancamento de inquérito policial, sob alegação de atipicidade dos fatos e ausência de justa causa.

2. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu da impetração por entender configurada indevida supressão de instância, pois as matérias suscitadas não haviam sido previamente submetidas ao juízo de primeiro grau, tendo a decisão agravada reafirmado a inadequação da via eleita e a deficiente instrução do *writ*, notadamente pela ausência da íntegra do ato apontado como coator.

3. *Fundamentos do agravo*. No agravo regimental, a defesa sustenta existência de flagrante ilegalidade, reiterando a tese de atipicidade da conduta investigada, ao argumento de que os valores apreendidos decorreriam de doações destinadas à atividade religiosa e invocando imunidade tributária das entidades religiosas, bem como a inexistência de indícios mínimos a justificar a persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da ausência de prévia apreciação das teses pelo juízo de primeiro grau, da deficiente instrução do *habeas corpus* e da necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, estaria configurada flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* e o trancamento do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A forma extensiva de apresentação do agravo regimental, com acumulação de argumentos, precedentes e volumosa documentação, não delimita objetivamente a controvérsia e dificulta a identificação de ilegalidade manifesta na via estreita do *habeas corpus*, que exige demonstração imediata e inequívoca de constrangimento ilegal.

6. As matérias veiculadas no *habeas corpus* não foram previamente submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau, o que impede o conhecimento originário do *writ* por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A própria narrativa defensiva, especialmente quanto ao funcionamento da paróquia e à origem dos valores apreendidos, evidencia a necessidade de incursão no contexto fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental do *habeas corpus*.

8. Na ausência de prévia deliberação judicial sobre as teses suscitadas e diante da necessidade de aprofundado reexame probatório, não se verifica, ao menos neste momento, flagrante ilegalidade capaz de afastar os óbices processuais apontados, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, em instância superior, para análise originária de matérias não previamente submetidas ao juízo competente, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Alegações de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa para a persecução penal que demandem exame aprofundado do conjunto fático-probatório são incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus* e não autorizam o trancamento de inquérito policial.

3. A inexistência de flagrante ilegalidade impede a superação de óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à deficiente instrução do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no trecho disponibilizado.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados no trecho disponibilizado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDEGAR SOARES DE MATOS** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pretendia o trancamento de inquérito policial, ao argumento de atipicidade dos fatos e ausência de justa causa.

Consta dos autos que o Tribunal de origem não conheceu da impetração, por entender configurada indevida supressão de instância, uma vez que as matérias suscitadas não teriam sido previamente submetidas ao juízo de primeiro grau.

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese, a inadequação da via eleita, diante da ausência de apreciação prévia das teses pelo juízo de origem, bem como a deficiente instrução do *writ*, notadamente pela não juntada da íntegra do ato apontado como coator.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em essência, a existência de flagrante ilegalidade, reiterando a tese de atipicidade da conduta investigada, ao fundamento de que os valores apreendidos decorreriam de doações destinadas à atividade religiosa, invocando, ainda, a imunidade tributária das entidades religiosas. Alega, ademais, a inexistência de indícios mínimos a justificar a persecução penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, cumpre registrar que, embora a petição recursal possua 28 laudas, veio acompanhada de extensa documentação, com reprodução de peças processuais, relatórios e elementos probatórios, circunstância que, na prática, amplia significativamente o volume do material submetido à análise.

Ainda assim, tal forma de apresentação — já observada na impetração originária — não contribui para a delimitação objetiva da controvérsia. Ao contrário, a excessiva acumulação de argumentos, precedentes e documentos acaba por diluir o núcleo da insurgência e dificultar a identificação de eventual ilegalidade manifesta, especialmente na via estreita do *habeas corpus*, que exige demonstração imediata e inequívoca do constrangimento ilegal.

Superado esse ponto, verifica-se que subsistem os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado, as matérias veiculadas na impetração não foram previamente submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau, circunstância que impede o conhecimento do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

Não se desconhece que a defesa trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão impugnado. Todavia, esse aspecto não constitui o óbice determinante ao não conhecimento da

impetração. O ponto central reside na ausência de prévia deliberação judicial sobre as teses suscitadas, o que inviabiliza o exame originário da matéria por esta Corte.

A propósito, a própria narrativa defensiva evidencia a necessidade de exame mais aprofundado dos elementos coligidos, como se extrai, por exemplo, da descrição do funcionamento da paróquia e da origem dos valores apreendidos, matérias que não foram objeto de deliberação judicial prévia.

Nessas circunstâncias, as alegações defensivas, centradas na suposta atipicidade da conduta e na ausência de justa causa para a investigação, demandam incursão no contexto fático-probatório incompatível com a via mandamental, além de não terem sido previamente apreciadas pelo juízo competente.

Diante desse cenário, não há como reconhecer, ao menos neste momento, situação de flagrante ilegalidade apta a afastar os óbices processuais apontados.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.911 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123770-3

Número de Origem:

50005536420268210074 50007866120268210074 50008792420268210074 50008896820268210074
50612892820268217000 50695160720268217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO CARDOSO SOARES

ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604

JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDEGAR SOARES DE MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEGAR SOARES DE MATOS

ADVOGADOS : JAIRO CARDOSO SOARES - RS019604

JHONATAN CONAN JEZIORSKI - RS124865

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026